

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD) AO PLP Nº 136, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2023

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a compensação, pela União, das perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) promovida pelas medidas previstas nas Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022.

Resumidamente, os referidos diplomas legais, no que interessa à matéria sob análise:



a) instituíram modelo de tributação monofásica do ICMS sobre os combustíveis;

b) fixaram base de cálculo específica para a cobrança do imposto, por substituição tributária, nas operações com diesel, realizadas até 31/12/2022;

c) alteraram o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e a Lei Complementar nº 87/1996, de modo a definir como essenciais, para o efeito da incidência do ICMS, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo; e

d) estabeleceram mecanismo de compensação aos Estados pelas perdas decorrentes das medidas estabelecidas.

A proposição vem a esta Casa para cumprimento de acordos celebrados entre a União e os Estados e o Distrito Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, as quais foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal objetivando o questionamento de modificações promovidas pelas leis complementares mencionadas.

Conforme ajustado, a União pagará aos Estados e ao Distrito Federal a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões, catorze milhões e novecentos mil reais), dividida proporcionalmente à perda de arrecadação de ente federativo, a título de quitação total do valor devido em função da redução do ICMS ocasionada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, no que se refere aos seus arts. 3º e 14, com abatimento de valores eventualmente gozados em virtude de tutela antecipada em ações impetradas pelos entes subnacionais cujo objeto seja o impacto das referidas normas na arrecadação do ICMS.

Assim, os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento das tutelas antecipadas mencionadas anteriormente, compensaram valores superiores aos definidos no anexo constante do PLP, terão a diferença negativa incorporada ao saldo devedor vincendo de contratos de refinanciamento de dívida firmados ao amparo da Lei nº 9496/1997, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017 ou do art. 23 da Lei Complementar nº



178/2021. Não havendo contrato de refinanciamento de dívida, a União e os entes celebrarão contratos específicos com as mesmas condições financeiras previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 178/2021 ou convênio para custeio de obra de interesse da União.

Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento das tutelas antecipadas já mencionadas, compensaram valores inferiores àqueles definidos no anexo constante do PLP, ou que não tiveram valores compensados por força de decisão liminar, receberão a diferença positiva por meio de dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União.

Por fim, os Estados e o Distrito Federal que não possuem contrato de dívida administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional cujo crédito pertença à União, ou possuem parcela vincenda de dívida insuficiente para compensar o valor que lhes couber em determinado ano, receberão a diferença positiva por meio de transferência direta de valores pela União.

Caso os Estados ou o Distrito Federal possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), suas dívidas poderão ser integralmente quitadas, com recebimento dos valores que ainda lhes forem devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal será realizada mensalmente e obedecerá ao cronograma previsto no anexo constante do PLP, que prevê valores a serem compensados entre 2023 e 2025. Além disso, no caso das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, a compensação considerará as prestações calculadas com encargos contratuais de normalidade e, no caso das dívidas garantidas pela União e por ela honradas, os valores pagos aos credores originais acrescidos da remuneração dos contratos de contragarantia.



Os Estados e o Distrito Federal deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais referentes à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, relativamente aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta. Caberá aos respectivos Municípios 25% dos valores compensados, mediante abatimento de dívidas contratuais ou transferência direta, sendo este ajuste de responsabilidade de cada Estado, e sua inobservância ou falta de comprovação punível com a cessação das compensações até sua regularização. Caso já tenham sido repassados recursos pelos Estados a seus Municípios por força de decisão judicial em montantes superiores aos devidos, é autorizado o abatimento dos repasses vincendos da cota municipal de ICMS.

As incorporações, as compensações, as deduções e os refinanciamentos ora discutidos não constituirão nova operação de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007.

Os efeitos financeiros e os seus impactos nas estatísticas fiscais, decorrentes da fruição por parte dos Estados, em 2022, da compensação das dívidas administradas pela União devido ao cumprimento de liminares concedidas, serão mantidos em seu respectivo exercício.

A baixa do ativo da União em decorrência do cumprimento das liminares concedidas com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 194/2022, no exercício de 2022, bem como das compensações previstas no PLP, será feita independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação cível originária e de prévia dotação orçamentária, sem implicar no registro concomitante de uma despesa no exercício.

Não se aplica às medidas ora tratadas as exigências para criação de despesa obrigatória de caráter continuado, previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 132 da Lei nº 14.436/2022.



Por fim, o projeto sob análise propõe a revogação:

a) do art. 1º da Lei Complementar nº 194/2022, do art. 18-A do Código Tributário Nacional e do art. 32-A da Lei Complementar nº 87/1996, os quais trazem disposições sobre a essencialidade de determinados bens e serviços, para o efeito da exigência do ICMS;

b) dos arts. 3º, inciso V, alínea “b”, e 6º, §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 192/2022, os quais preveem limites para a alteração das alíquotas do ICMS-combustíveis sujeito à incidência monofásica.

O PLP nº 136, de 2023, foi despachado para às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Acerca do presente PLP, vale notar que a cláusula segunda do acordo homologado pelo STF, em seu parágrafo sétimo, prevê que os valores referentes a 2023 são considerados urgentes e imprevisíveis, ficando justificada a abertura de crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual para a compensação de valores pela União. Tal liberalidade é prevista no § 5º do art. 2º do PLP.

Ademais, as transferências diretas devem ficar limitadas, nos termos da Exposição de Motivos que acompanha o PLP, a R\$ 2,57 bilhões no período entre 2023 e 2025, sendo o restante do valor já compensado ou a ser compensado em dívidas que os Estados e o Distrito Federal têm com a União.

Em consonância com o acordo homologado, o art. 12 do PLP afasta a necessidade de comprovação de compensação de seus efeitos financeiros mediante aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa. Quanto ao cumprimento do resultado primário, os recursos estão devidamente provisionados e não afetam a meta fiscal de 2023, conforme disposto no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 3º bimestre de 2023.

Por fim, no tocante ao que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sendo o abatimento de prestações estimado em R\$ 4,3 bilhões, R\$ 7,6 bilhões e R\$ 3,8 bilhões, respectivamente, em 2023, 2024 e 2025. As transferências diretas aos entes corresponderão, conforme a estimativa encaminhada, a R\$ 0,5 bilhão, R\$ 1,8 bilhão e R\$ 0,3 bilhão.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023.



A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o PLP revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

A presente proposta cumpre o propósito de implementar acordo em que Estados, Distrito Federal e União foram chamados para solucionar os impasses advindos das Leis Complementares nºs 192 e 194, ambas de 2022.

A Lei Complementar nº 194, de 2022, entre outras medidas, promoveu a redução nas alíquotas do referido tributo incidentes sobre combustíveis, energia elétrica, comunicações, e transporte coletivo. Contudo, a forma de compensação das perdas de arrecadação incorridas pelos Estados e o Distrito Federal nela prevista suscitou o ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de 15 ações judiciais buscando a aplicação de critérios de compensação diversos daqueles previstos na própria norma e na Portaria ME nº 7.889, de 2022, que a regulamentou.

O STF, por sua vez, determinou liminarmente, para 11 reclamações apresentadas pelos Estados, a compensação imediata das perdas nos termos por eles peticionados, ou de forma próxima ao requerido, mediante dedução nas prestações de dívidas estaduais administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou nas prestações de dívidas estaduais garantidas pela União.



Conforme salientou o Ministro-relator da ADI nº 7191 e da ADPF nº 984, Gilmar Mendes, “a via autocompositiva pressupõe espaço e diálogo para manter as negociações efetivas e factíveis, sendo imperioso existir disponibilidade e compromisso para evitar que, no final, sem maiores digressões, haja a resposta tão somente de que inexistente possibilidade de acordo, sem maiores considerações factuais”.

O que se discutia em ambas as ações de controle concentrado dizia respeito a perdas de recursos que servem para custeio das áreas de saúde, educação, segurança pública, combate à miséria, entre outros serviços essenciais, dos quais os Estados e o Distrito Federal não poderiam abdicar em curto prazo.

Consideramos frágeis os termos de compensação previstos naquelas medidas, tendo dado margem a grandes incertezas nos orçamentos estaduais, assim como municipais, tendo em vista que os Municípios participaram dos prejuízos com a redução da cota parte de ICMS.

Por tudo isso, o presente PLP oferece solução definitiva à questão ao prever as seguintes medidas:

a) definição do valor total das perdas, a ser compensado nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, que será de aproximadamente R\$ 27 bilhões, e o valor atribuído a cada Estado e o Distrito Federal;

b) estabelecimento do modo de compensação das perdas, que consistirá, primordialmente, na dedução do valor atribuído a cada Estado e ao Distrito Federal dos valores das prestações das respectivas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme o caso;

c) previsão de transferências diretas da União para os Estados e o Distrito Federal caso os valores das prestações das dívidas sejam insuficientes para compensar os valores a eles atribuídos ou não possuam contrato de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União;



d) estabelecimento do tratamento contábil e orçamentário a ser dispensado às compensações e às transferências diretas;

e) autorização para baixa do ativo da União das pendências geradas no exercício de 2022 pela compensação, por força de decisão judicial, de R\$ 9,05 bilhões;

f) definição do tratamento que os Estados e o Distrito Federal deverão dispensar aos valores compensados para efeito das vinculações às ações de saúde e educação e ao FUNDEB, e das transferências por eles devidas aos seus Municípios, tendo em vista que os recursos ora discutidos precisam ter a mesma repartição e as mesmas vinculações aplicáveis ao ICMS;

g) obrigatoriedade de comprovação da transferência aos municípios de 25% do valor reconhecido a cada Estado;

h) estabelecimento de que as incorporações, compensações, deduções e refinanciamentos nela tratadas não constituirão nova operação de crédito;

i) permissão para que a União celebre contratos, termos aditivos, e convênios, conforme o caso, para que se efetivem as compensações acordadas;

j) autorização para que o Ministro de Estado da Fazenda regule a implementação das compensações acordadas; e

k) revogação de dispositivos das Leis Complementares nºs 87/1996 e 192/2022 que limitam a alteração das alíquotas do ICMS-combustíveis e dispõem sobre bens e serviços considerados essenciais para o fim da incidência do imposto.

Nesse sentido, propomos somente modificações no PLP que não comprometem o acordo homologado e até reforçam os entendimentos nele expressos.

Em primeiro lugar, com a concordância do Poder Executivo da União, acrescentamos artigo para que a União antecipe as compensações, mediante a entrega de valores previstos para o exercício de 2024, nos termos



de ato do Ministro de Estado da Fazenda. A antecipação não alterará o cronograma previsto para 2025, poderá ter seu valor reduzido em função dos montantes já compensados nas ações judiciais movidas pelos entes e ocorrerá por meio de transferência direta da União, independentemente da existência de contrato de dívida administrado pela STN com o respectivo Estado. A medida atende aos Estados, ao Distrito Federal e, em particular, aos Municípios, que têm sido impactados com quedas na arrecadação e nas transferências legais em virtude de medidas como a correção da tabela do Imposto de Renda – IR.

Em adição à referida medida, trazemos ao Substitutivo disposição com vistas a cobrir as perdas reais do FPM nos meses de julho, agosto e setembro de 2023. Caberá à União transferir a diferença entre os valores creditados em 2023 e em 2022, corrigidos monetariamente. Ao término de 2023, a União complementarará os recursos do FPM caso se constate redução real do repasse quando considerado todo o exercício, nos termos de ato do Ministro da Fazenda.

Conforme cálculos do Poder Executivo, a antecipação da compensação representará crédito imediato para os entes no valor de R\$ R\$ 10 bilhões, dos quais a quarta parte caberá especificamente aos Municípios. A compensação pela redução dos repasses do FPM, por sua vez, será de aproximadamente R\$ 2,3 bilhões.

Outra alteração, meramente redacional, serve para certificar que os Municípios também deverão observar, para os recursos recebidos em virtude do presente acordo, as mesmas vinculações aplicáveis à cota parte de ICMS.

Em conversa com os demais Líderes, foi trazida a esta Relatoria sugestão para que a União assumisse a responsabilidade de repassar diretamente os recursos que couberem aos Municípios. Sobre isso, temos de lembrar que o repasse de recursos aos Municípios é atribuído aos Estados desde a Lei Complementar nº 194/2022, em seu art. 4º, e o acordo homologado faz referência expressa a esse dispositivo. Além disso, tratamos aqui de compensações pela redução de arrecadação do ICMS, tributo de competência estadual, razão pela qual nos parece mais adequado manter o



modelo previsto na Lei Complementar nº 194/2022, que atribui ao Estado a responsabilidade de repassar os recursos a seus Municípios, da mesma maneira que ocorre em relação à arrecadação do ICMS.

Entendemos, ainda, que não existe risco relevante dos Estados não repassarem os recursos, tendo em vista que tanto o PLP como o Substitutivo proposto preveem a comprovação pelos Estados do repasse a seus Municípios, sob pena de serem cessados os abatimentos de dívida e as transferências diretas decorrentes do acordo.

Por fim, optamos por manter em vigor o art. 18-A do Código Tributário Nacional, à exceção do inciso III de seu parágrafo único, para manter o paralelismo com a revogação proposta para o art. 32-A da Lei Complementar nº 87/1996 e com o propósito de evitar dúvidas acerca da vigência da regra relativa à incidência do ICMS sobre bens e serviços essenciais.

II.4 - Conclusão do voto

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2023-14233



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 136, DE 2023

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações; as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução real das receitas do Fundo de Participação dos Municípios; e a legislação do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre:

I - a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

II - a dedução das parcelas dos contratos de dívida;

III - a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal;

IV - a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

V - o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações previstos nesta Lei e na referida Lei Complementar;



VI - as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução real das receitas do Fundo de Participação dos Municípios; e

VII – a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º Em observância ao disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 2022, a União compensará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões quatorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, a título de quitação total do valor devido em função da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ocasionada pela referida Lei Complementar, com abatimento de valores eventualmente já usufruídos em decorrência de tutela de urgência concedida até a data de publicação desta Lei Complementar pelo Supremo Tribunal Federal em ações cujo objeto seja o impacto arrecadatório causado no ICMS, na forma do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência de que trata o caput, forem compensados em valores inferiores àqueles previstos no Anexo a esta Lei Complementar, ou que não tiverem valores compensados por força de decisão liminar, farão jus à diferença positiva entre os respectivos valores previstos no Anexo e os valores correspondentes já compensados por meio de dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 3º, receberão valores por meio de transferência direta da União:

I – os Estados e o Distrito Federal que não possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; e

II – os Estados e o Distrito Federal que possuam parcelas vincendas de dívida insuficientes para compensar, por meio de abatimento de



dívida, o valor que lhes cabe em cada ano indicado no Anexo, hipótese em que receberão apenas o excedente não abatido das parcelas por meio de transferência direta.

§ 3º Os Estados ou o Distrito Federal que possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão quitar integralmente as referidas obrigações, com recebimento dos valores que ainda lhes forem devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

§ 4º Caso esta Lei Complementar seja publicada após 30 de novembro de 2023, os valores referentes a 2023 previstos no Anexo serão realizados integralmente no exercício financeiro de 2024.

§ 5º As transferências diretas dos valores de que tratam os § 2º e § 3º, referentes a 2023, são considerados urgentes e imprevisíveis, justificada a abertura de crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual para quitação.

§ 6º O órgão central de contabilidade da União editará orientação específica para os adequados registros orçamentários e contábeis de que trata esta Lei Complementar nos respectivos entes federativos, em especial quanto ao disposto no art. 6º.

§ 7º A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal será realizada mensalmente e obedecerá ao cronograma previsto no Anexo a esta Lei Complementar.

Art. 3º No exercício de 2023, a União antecipará as compensações de que trata o art. 2º, por meio da entrega de valores previstos para o exercício de 2024 no cronograma constante do Anexo a esta Lei Complementar, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput:

I – não altera o cronograma de valores de compensações previstos para 2025 no Anexo a esta Lei Complementar;



II – poderá ter o seu valor reduzido em função dos montantes já compensados nas ações judiciais referidas no art. 2º;

III – ocorrerá por meio de transferência direta da União, independentemente da existência de contrato de dívida administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional com o respectivo Estado; e

IV – não será devida aos Estados que se enquadrarem na hipótese do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência em ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, forem compensados em valores superiores àqueles previstos no Anexo a esta Lei Complementar deverão:

I – incorporar, por meio de aditivo contratual, aos saldos devedores vincendos das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda contratadas nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a diferença positiva entre os valores efetivamente compensados por força de decisões judiciais concedidas em tutela antecipada e os respectivos valores previstos no Anexo a esta Lei Complementar;

II – celebrar com a União contratos específicos com as mesmas condições financeiras previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 2021, para refinaranciar a diferença positiva referida no inciso I, caso o Estado ou o Distrito Federal não seja titular de contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; ou

III - alternativamente ao previsto nos incisos I e II, firmar com a União convênio ou contrato de repasse para custeio de obra cujo objeto seja de interesse da União.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, os Estados utilizarão os recursos referentes à diferença entre os respectivos valores efetivamente compensados por força de decisões judiciais concedidas em tutela antecipada e os valores previstos no Anexo.



§ 2º O convênio poderá prever recursos adicionais aos previstos no § 1º, caso sejam necessários para a consecução do objeto.

§ 3º O convênio ou o contrato de repasse de que trata o inciso III do caput será regido pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.

Art. 5º As compensações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas considerando-se, no caso das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, as prestações calculadas com encargos contratuais de normalidade e, no caso das dívidas garantidas pela União e por ela honradas, os valores pagos aos credores originais acrescidos da remuneração dos contratos de contragarantia.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais relativas à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, relativamente aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta.

§ 1º Os Estados deverão transferir aos Municípios vinte e cinco por cento exclusivamente do valor reconhecido a cada ente na forma do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal providenciar e assegurar as vinculações ao Fundeb, às ações e aos serviços de saúde na proporção da receita que lhes foi atribuída na forma do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 3º A transferência de recursos aos Municípios e ao Fundeb ou a realização de gastos vinculados ao valor de que tratam os arts. 2º e 3º é responsabilidade do Estado beneficiário da compensação, seja a compensação realizada por meio do abatimento de dívidas contratuais ou da transferência direta.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal que compensaram valores com fundamento em decisões judiciais de caráter liminar deverão cumprir, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, as obrigações previstas nos §§ 1º e 2º, proporcionalmente ao



valor já compensado até a data de publicação desta Lei Complementar, limitado ao valor reconhecido ao ente federativo na forma do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 5º Os valores recebidos por meio de transferência direta da União serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 7º Os Estados comprovarão mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a transferência aos Municípios prevista no § 1º do art. 6º, sob pena de serem cessados os abatimentos de dívida e as transferências diretas de que trata esta Lei Complementar até a sua regularização.

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante a assinatura mensal de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para o recebimento mensal dos abatimentos de dívida e das transferências diretas, a declaração referida no § 1º deverá ser assinada até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da primeira transferência direta.

§ 3º No caso de declarações assinadas após o prazo estabelecido no § 2º, os abatimentos de dívida e as transferências diretas de que trata o caput serão realizados no mês subsequente, quando serão abatidos ou transferidos os valores acumulados de todos os meses regularizados.

Art. 8º As incorporações, as compensações, as deduções e os refinanciamentos de que trata esta Lei Complementar não constituirão nova operação de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal.



Art. 9º Os efeitos financeiros e os seus impactos nas estatísticas fiscais, decorrentes da fruição por parte dos Estados, em 2022, da compensação das dívidas administradas pela União devido ao cumprimento de liminares concedidas, serão mantidos em seu respectivo exercício.

Art. 10. A baixa do ativo da União em decorrência do cumprimento das liminares concedidas com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, no exercício de 2022, e do cumprimento do disposto nos art. 2º e art. 4º desta Lei Complementar, será feita independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação cível originária e de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.

Art. 11. Os valores repassados pelos Estados aos Municípios por força de decisão judicial que superarem o valor previsto no § 1º do art. 6º serão compensados com os repasses vincendos da cota municipal de ICMS, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A compensação de que trata o caput ocorrerá em até doze meses e será precedida de publicação de extrato que indique:

I – os valores repassados por força da decisão judicial; e

II – os valores efetivamente devidos, observados os limites do acordo e desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores referentes à compensação de que trata este artigo serão deduzidos dos repasses vincendos da cota municipal do ICMS.

§ 3º A vedação estabelecida no caput do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplica à compensação diferida de que trata este artigo.

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor sobre a forma de implementação das medidas previstas nesta Lei Complementar, inclusive quanto ao prazo-limite para a comprovação de que trata o art. 7º.

Art. 13. No exercício de 2023, a União transferirá valores aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 159



da Constituição nos termos deste artigo e de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A transferência de que trata o caput será realizada por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título do Fundo de que trata o caput nos meses de julho, agosto e setembro de 2023, e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

§ 2º A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata o caput, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda, o valor correspondente à diferença, se positiva, entre os valores creditados a título daquele Fundo no exercício de 2022, corrigidos pela variação acumulada do IPCA no período, e os valores creditados no exercício de 2023, acrescidos da transferência de que trata o § 1º.

Art. 14. O disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica às medidas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, inclusive quanto às transferências diretas.

Art. 15. As operações previstas nos arts. 2º, 3º e 13:

I – não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II – não se sujeitam ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o inciso III do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

II – o inciso III do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

III – os § 4º e § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.



Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator



ANEXO

Valores em R\$ milhões

UF	VALORES DE COMPENSAÇÕES AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PELAS LC 192 e 194(1)			
	2023	2024	2025	TOTAL
A C	30,00	30,00	-	60,00
A L	-	-	-	204,10
A P	27,10	27,10	-	54,20
A M	68,80	68,80	-	137,60
B A	266,68	533,35	266, 68	1.066,70
C E	161,58	323,15	161, 58	646,30
D F	129,53	259,07	-	388,60
E S	178,33	356,65	178, 33	713,30
G O	545,14	696,82	348, 44	1.590,40
M A	-	-	-	535,80
M T	265,35	530,70	265, 35	1.061,40
M S	78,40	156,80	-	235,20
M G	845,78	1.691, 55	845, 78	3.383,10
P A	218,33	436,65	218, 33	873,30
P B	134,43	268,87	-	403,30
P R	458,68	917,35	458, 68	1.834,70
P E	256,53	513,05	256, 53	1.026,10
P I	-	-	-	296,30
R J	1.219, 20	1.615, 40	807, 70	3.642,30
R N	92,53	185,07	-	277,60
R S	994,98	1.348, 95	674, 48	3.018,40
D T	90,93	181,87	-	272,80



O				
R	43,85	43,85	-	87,70
R				
S	298,75	597,50	298,75	1.195,00
C				
S	-	-	-	3.735,60
P				
S	65,15	65,15	-	130,30
E				
T	72,40	72,40	-	144,80
O				
TOTAL				27.014,90

(1) Valores brutos que serão deduzidos dos montantes já compensados pelos Estados.

